

COMISSÃO ADMINISTRATIVA PARA A COORDENAÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA SOCIAL**DECISÃO N.º S8****de 15 de Junho de 2011****relativa à concessão de próteses, grandes aparelhos e outras prestações em espécie de grande importância referidas no artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social****(Texto relevante para efeitos do EEE e do Acordo CE/Suíça)**

(2011/C 262/06)

A COMISSÃO ADMINISTRATIVA PARA A COORDENAÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA SOCIAL,

Tendo em conta o artigo 72.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social ⁽¹⁾, nos termos do qual compete à Comissão Administrativa tratar de qualquer questão administrativa ou de interpretação decorrente das disposições do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e do Regulamento (CE) n.º 987/2009 ⁽²⁾,

Tendo em conta o artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 883/2004,

Deliberando nas condições estabelecidas no artigo 71.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 883/2004,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 883/2004 constitui uma cláusula de salvaguarda a aplicar no período de tempo imediatamente após a mudança da legislação aplicável à pessoa em questão.
- (2) O referido artigo aplica-se às pessoas que, em virtude de uma mudança da legislação aplicável, se encontrem na eventualidade de perder os seus direitos a prestações em espécie adaptadas às suas necessidades pessoais específicas que estejam em vias de lhes ser concedidas ou tenham sido deferidas mas ainda não concedidas.

- (3) Tal perda poderia ser considerada desproporcionada, tendo em conta a natureza da prestação e a condição médica da pessoa em causa,

DECIDE:

Artigo 1.º

No caso das próteses, grandes aparelhos e outras prestações em espécie de grande importância referidas no artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 883/2004, trata-se de prestações que:

- São adaptadas a necessidades pessoais específicas; e
- Estão em vias de ser concedidas ou foram deferidas mas ainda não concedidas; e
- São definidas e/ou consideradas enquanto tal pelo Estado-Membro ao abrigo de cuja legislação a pessoa estava segurada antes de adquirir a qualidade de segurada no quadro da legislação de outro Estado-Membro.

Do anexo da presente decisão consta uma lista não exaustiva das prestações que, satisfazendo os critérios definidos *supra*, devem ser consideradas enquanto tais.

Artigo 2.º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*. É aplicável a partir da data da sua publicação.

A Presidente da Comissão Administrativa
Éva GELLÉRNÉ LUKÁCS

⁽¹⁾ JO L 166 de 30.4.2004, p. 1 (rectificação no JO L 200 de 7.6.2004, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 284 de 30.10.2009, p. 1).

ANEXO

Próteses

- a) Próteses ortopédicas;
- b) Equipamentos oftalmológicos como as próteses oculares;
- c) Próteses dentárias (fixas e móveis).

Grandes aparelhos

- d) Cadeiras de rodas, ortóteses, calçado e outros aparelhos que ajudam a locomoção e a sustentação (em posição vertical e em posição sentada);
- e) Lentes de contacto, óculos-binoculares e telescópicos;
- f) Aparelhos auditivos e de ortofonia;
- g) Nebulizadores;
- h) Próteses obturadoras da cavidade bucal;
- i) Aparelhos ortodónticos.

Outras prestações em espécie de grande importância

- j) Hospitalização para cuidados especializados;
 - k) Tratamento termal;
 - l) Reabilitação terapêutica;
 - m) Meios complementares de diagnóstico;
 - n) Qualquer subvenção destinada a cobrir parte dos custos das prestações anteriormente referidas.
-